



Ofício: 40 /2017

Assunto: Exoneração dos Servidores aposentados pelo INSS

Para: Secretaria de Administração

CC:

Ao: Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ipatinga,
 Sebastião de Barros Quintão

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga,
 Nardyello Rocha

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
 RECEBIDO 183
 Protocolo nº _____
 Data: 27/04/17
 Horário: 15:35

 SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 27 de abril de 2017.

Sra. Secretária,

Considerando que o SINTSERPI está entrando com mandato preventivo coletivo, visando assegurar a permanência dos servidores aposentados pelo INSS em seus postos de trabalho;

Considerando a liminar concedida pela Vara da Fazenda no processo 5002678-04.2017.8.13.0313, na data de 25/04/2017, em anexo;

Considerando que esse ente sindical considera ilegal a exoneração sumária dos servidores que permanecem trabalhando desde suas aposentadorias concedidas pelo INSS até a presente data, sem que os mesmos manifestem interesse em seu desligamento;

Considerando que os aposentados em razão da ADI estão descobertos pelo direito a receber suas complementações conforme liminar concedida pela Corte Especial do Tribunal de Justiça;

RECEBIDO NO GABINETE DO PREFEITO
 EM 27/04/17 às 15:35

 Servidor / Matrícula

RECEBEMOS GAB. ADMINISTRAÇÃO
 EM 27/04/17 às 15:33
 Ass: Djalma Matt: 1190615

Intimem-se.

Ipatinga, 25 de Abril de 2017.

Fábio Torres de Sousa

Juiz de Direito

Imprimir



RECEBEMOS GAB. ADMINISTRAÇÃO

Em: 22/04/17 às: 15:09

Ass: [Handwritten] Mat: 114061-6

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

(...)

Por sua vez, o par. 10º desse artigo estabelece:

"É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Os arts. 40, 42 e 142 referem-se a servidores públicos civis, militares e das Forças Armadas.

Conclui-se dos dispositivos constitucionais supracitados, que as proibições não atingem o caso da impetrante, uma vez que a vedação constitucional faz referência à aposentadoria concedida pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos, e não a concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de prover o desligamento da impetrante, Sra. Aparecida Pires Sampaio, como informado pelo ofício nº 45/2017 (ID 21625845).

Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se conforme disposto no art. 7º, II, da lei 12.016/09.

Após, decorrido o prazo, vista ao Ministério Público.

RECEBEMOS GAB. ADMINISTRAÇÃO
Em: 27/10/17 às: 15:23
Ass: [Handwritten Name] Data: 11/01/17

certo, que deve ser comprovado documentalmente e de plano.

Deve-se destacar, todavia, que a concessão de liminares será sempre oportuna, quando, na análise do caso concreto, verificar o Magistrado que as condições impostas pela Lei, para o deferimento, se fazem presentes.

Cabe, neste momento, apreciar o pedido de liminar formulado pela impetrante, ante os motivos elencados na inicial, a fim que se atente sobre a aplicação, ou não, do inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, no caso dos autos.

A análise do pedido de liminar deve ser detalhada, a fim de se verificar a presença dos requisitos legais, que ensejam a concessão. Anota HELY LOPES MEIRELLES *in Mandado de Segurança e outros. São Paulo. Malheiros. 1994. P. 56* que:

“para a concessão da liminar deve concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora”.

Conforme discorrido anteriormente, não se busca, na análise do pedido de liminar, adentrar no mérito do pedido. Neste momento, aprecia-se a existência e concomitância dos elementos necessários, previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

O pedido liminar visa coibir que a autoridade coatora proceda ao desligamento da impetrante.

No caso em exame, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida, eis que os elementos existentes nos autos são suficientes, ainda que, analisando de forma sumária, quanto à possibilidade de procedência do pedido.

A impetrante, mediante aprovação em concurso público, exerce cargo efetivo junto à municipalidade, desde 07/02/1992 até a presente data, conforme certidão funcional ID 21625786.

Dispõe a Constituição Federal:



RECEBEMOS GAB. ADMINISTRAÇÃO
EM: 27/04/17 às 15:03
Ass: Dalthena Mar. 11/11/17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE IPATINGA

Vara da Fazenda Pública e Autarquias

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **APARECIDA PIRES SAMPAIO**, contra ato da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA**.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é servidora pública municipal efetiva, nomeada em 07/02/1992, sendo que, em setembro/2016, foi aposentada dentro do Regime Geral da Previdência Social.

Aduz que foi notificada pela autoridade coatora para providenciar o seu desligamento, em razão de sua aposentadoria junto ao INSS.

Defende a legalidade da cumulação da aposentadoria com o cargo público.

Por essas razões, pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de prover o seu desligamento.

É o breve relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por Habeas Corpus nem por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, inciso LXIX da CR/88.

O mandado de segurança visa proteger direito subjetivo individual, líquido e

RECEBEMOS GAB. ADMINISTRAÇÃO
Em: 27/05/17 às: 15:22
Ass.: *Walther* Mat.: 119061-6

Considerando que é garantido ao Servidor Público Estatutário o Regime Próprio de Previdência Social e assim o direito ao ABONO DE PERMANÊNCIA;

Considerando o dever de dar continuidade aos serviços prestados à população e o quadro grave de déficit de funcionários;

Considerando o compromisso de campanha do atual governo em não retirar direitos dos Servidores;

Solicitamos que seja revisto o posicionamento dessa administração em exonerar sumariamente os servidores aposentados pelo INSS sem o devido processo legal e sem a vontade dos servidores, mantendo-os nos seus postos de trabalho.

Atenciosamente,


Marcione Menezes Andrade
Presidente do SINTSERPI

Ilma. Sra.

BRUNA ROCHA SOUZA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE IPATINGA. R: Pouso Alegre, 194, Centro – Ipatinga MG - CEP: 35.160-036 - Tel.: (31)3822-2521 Fax: (31) 3822-6360 - CNPJ: 22.700.652/0001-71



RECEBEMOS GAB. ADMINISTRAÇÃO
Em: 27/04/13 às: 15:23
Ass: Walstoni Mat: 1140615